



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720044/2006-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.874 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Assunto PER/DCOMP/SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente SANTANA S/A - DROGARIA FARMÁCIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento destes autos até que seja julgado o Recurso Especial da PGFN acostado ao Processo nº 10580.000331/2003-71, em razão da vinculação nas matérias fáticas e de direito presentes nos dois processos e tendo em conta que o direito creditório discutido no PA nº 10580.000331/2003-71 irá se refletir na compensação intentada pela recorrente no Processo nº 10580.720044/2006-23.


(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Barbara Santos Guedes (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/SDR (fls. 160/162), sessão de 22 de outubro de 2009, que julgou improcedente à MI apresentada contra o Despacho Decisório n.º 73, emitido pela DRF/SALVADOR em 11/02/2008 (fls. 87/90), abaixo reproduzido naquilo que é pertinente:

 Receita Federal	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SALVADOR (BA)			
	Processo n.º	10580.720044/2006-23		
Despacho Decisório n.º	73 - DRF/SDR			
Data	11 de fevereiro de 2008			
Interessado	SANTANA SA DROGARIA E FARMACIAS			
CNPJ/CPF	15.103.047/0001-58			
<p>Assunto: Declaração de Compensação – Saldo Negativo (Credor) de IRPJ.</p> <p>Exercício: 2002</p> <p>Ementa: Na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, o contribuinte poderá pedir a restituição ou compensar os saldos negativos, do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes ao ano-calendário anterior, com os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, observadas as condições estabelecidas na legislação de regência.</p> <p>Compensação Homologada em Parte</p>				
<p>O presente processo foi formalizado, em 29/05/2006, para tratamento manual dos PER/DCOMP relacionados abaixo e, anexados às fls. 01/11 e 36/57, através dos quais a empresa supra qualificada requer a quitação de débitos de IRPJ e IRRF, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2001, no valor total de R\$ 567.354,44 (Quinhentos sessenta e sete mil, trezentos cinquenta e quatro reais, quarenta e quatro centavos).</p>				
TABELA 01				
	Nº PER/DCOMP	Fls.	Situação	Data de Transmissão
	01650.68743.030703.1.3.02-0565	01/11	original	03/07/2003
	35888.21211.030805.1.7.02-9353	36/46	Retificadora	03/08/2005
	40033.44394.050805.1.702-3570	47/57	Retificadora	05/08/2005

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

Constam do referido DD as seguintes ponderações feitas pela Autoridade Tributária:

“Preliminarmente, abordaremos a solicitação de retificação das declarações de compensação eletrônicas, apresentadas pelo interessado às fls.36/57. Os artigos 56, 57 e 59 da IN/SRF n.º 600/2005, trata do tema em questão, senão vejamos:

(...)

Verifica-se, portanto, que o pleito do requerente não atende aos requisitos legais de admissibilidade, pois, trata-se de retificadora com aumento do valor dos débitos compensados, no caso em tela, o IRRF, códigos 0588 e 3208, referente aos períodos de: 2º Sem/Nov/2002 e 1º Sem/Out/2002.

O sujeito passivo tem direito de pleitear, no prazo de 05 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida ou maior que o devido, conforme definido no Código Tributário Nacional - CTN - Lei 5.172/66. Contudo, cabe ao postulante o ônus de provar o direito pretendido.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos ou vincendos do sujeito passivo (Arts. 165, I; 168, I; 156,011; e 170 do CTN - Lei n.º 5.172/66).

Os institutos da restituição e da compensação, tratados nos diplomas legais em referência, encontram-se disciplinados pela Lei n.º 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, ampliou o campo das compensações entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando os procedimentos administrativos vigentes normatizados pela Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005.

Por oportuno, cumpre informar que o crédito referente ao Saldo Credor de IRPJ pleiteado no presente processo, já foi objeto de análise no processo administrativo n.º 10580.000331/2003-71; onde foi reconhecido, parcialmente, o direito creditório em favor do contribuinte, por meio do Despacho Decisório n.º 071/2008, de 11.02.2008, no montante de R\$ 135.230,17 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), em valor original(fl.59/64).

Foi elaborado um demonstrativo de cálculo por meio do aplicativo Sistema de Apoio Operacional- SAPO, fls.65/70, onde foram relacionados todos os débitos compensados nos processos administrativos n.ºs 1058000331/2003-71 e 10580000725/2003-29; assim como, os referente à DCOMP de fls.01/11, ficando evidenciado a insuficiência do crédito reconhecido no despacho decisório SEORT/DRF-SDR n.º071/2008, para extinção dos referidos créditos tributários.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

Na oportunidade merece destaque o fato de que foram verificadas todos as declarações de compensação entregues até a presente data através de consultas aos sistemas SIEF - PER/DCOMP, CPERDCOMP e COMPROT.

Decisão

Pelo exposto, no uso da competência estabelecida pela Portaria DRF-SDR n.º 26, de 20 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, DECIDO:

A) Considerar NAO DECLARADA as Declarações de Compensação retificadoras de n.º: 3588821211.030805.1.7.02-9353 e 40033.44394.050805.1.7.02-3570;

B) DEFERIR a utilização do crédito requerido na forma de Saldo Negativo de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2001;

C) HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação dos débitos discriminados a seguir, observado o limite do crédito reconhecido;

Nº DO PROCESSO DE CONTROLE DOS DÉBITOS	Nº PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO	DÉBITOS A COMPENSAR R\$		
				CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR
10580.720044/2006-23	01650.68743.030703.1.3.02-0565	03/07/2003	original	3208	09/10/2002	100,00
	-	-	-	0588	13/11/2002	167,25
	-	-	-	0561	11/12/2002	13.177,27
	-	-	-	0561	24/12/2002	8.944,16
	-	-	-	0588	18/12/2002	169,97
	-	-	-	0588	03/01/2003	81,30
	-	-	-	3208	11/12/2002	4.894,20
	-	-	-	3208	18/12/2002	528,84
	-	-	-	3208	24/12/2002	305,72
	-	-	-	3208	03/01/2003	539,42
	-	-	-	5706	02/10/2002	10.701,60
	-	-	-	5706	04/12/2002	10.641,09
	-	-	-	5706	03/01/2003	10.610,82
	-	-	-	2362	31/01/2003	21.785,54

D) DETERMINAR o prosseguimento na cobrança dos débitos porventura não compensados em razão da insuficiência de créditos, observando-se o disposto nos parágrafos 6º a 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, incluídos pelo art. 17 da MP n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003.

Acrescente-se que a presente análise foi realizada tomando como base tão somente as informações contidas nos documentos integrantes deste processo, podendo a autoridade administrativa competente para reconhecimento do direito creditório determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento do interessado com o fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas, nos termos do art. 4º da IN SRF 600, de 2005”.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

Para melhor visualização, faz-se novamente a reprodução dos PER/DCOMP pertinentes:

TABELA 01

Nº PER/DCOMP	Fls.	Situação	Data de Transmissão
01650.68743.030703.1.3.02-0565	01/11	original	03/07/2003
35888.21211.030805.1.7.02-9353	36/46	Retificadora	03/08/2005
40033.44394.050805.1.7.02-3570	47/57	Retificadora	05/08/2005

E da decisão prolatada pelo DD n.º 73, da DRF/Salvador:

Nº DO PROCESSO DE CONTROLE DOS DÉBITOS	Nº PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO	DÉBITOS A COMPENSAR RS		
				CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR
10580.720044/2006-23	01650.68743.030703.1.3.02-0565	03/07/2003	original	3208	09/10/2002	100,00
	-	-	-	0588	13/11/2002	167,25
	-	-	-	0561	11/12/2002	13.177,27
	-	-	-	0561	24/12/2002	8.944,16
	-	-	-	0588	18/12/2002	169,97
	-	-	-	0588	03/01/2003	81,30
	-	-	-	3208	11/12/2002	4.894,20
	-	-	-	3208	18/12/2002	528,84
	-	-	-	3208	24/12/2002	305,72
	-	-	-	3208	03/01/2003	539,42
	-	-	-	5706	02/10/2002	10.701,60
	-	-	-	5706	04/12/2002	10.641,09
	-	-	-	5706	03/01/2003	10.610,82
	-	-	-	2362	31/01/2003	21.785,54

Em suma, homologou-se a compensação relativa ao PER/DCOMP 01650.68743.030703.1.3.02-0565 e considerou-se como NAO DECLARADA as Declarações de Compensação retificadoras de n.º: 3588821211.030805.1.7.02-9353 e 40033.44394.050805.1.7.02-3570.

Pela estreita vinculação com este Processo, impende ver o que foi decidido no PA n.º 10580.000331/2003-71 posto que o direito creditório com o qual se buscou a implementação da compensação aqui tratada foi originalmente apreciado no mencionado Processo, valendo destacar que o DD e a decisão de 1º Grau compõem o rol documental destes autos.

Assim, reproduzo excertos do DD relativo ao PA n.º 10580.000331/2003-71 (DD n.º 71, de 11/02/2008 – fls. 60/65):

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

“O Artigo 165 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional , assegura ao sujeito passivo o direito de pleitear, no prazo de 05(cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida ou a maior que o devido. Contudo, cabe ao postulante o ônus da prova quanto ao direito pretendido.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos e vincendos do sujeito passivo (Arts. 165,1; 168,1; 156,11; e 170 do CTN - Lei n.º 5.172/66).

Os institutos da restituição e da compensação, tratados nos diplomas legais em referência, encontram-se disciplinados pela Lei n.º 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, ampliou o campo das compensações entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando os procedimentos administrativos, atualmente, vigentes, normatizados pela Instrução Normativa n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Convém destacar que a requerente é tributada com base no Lucro Real anual, sujeitando-se, no período sob análise, ao recolhimento do IRPJ por estimativa em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei n.º 9430/96 e alterações posteriores.

O artigo 247 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR, define o lucro real como sendo o lucro líquido do período de apuração, ajustada pelas adições e exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal. Logo, a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das leis comerciais.

Dessa forma, verifica-se que o pleito em questão foi formulado com base na DIPJ/2002, processada sob o n.º 0943064DV36, recepcionada em 28/06/2002, que apresentava na linha 19, ficha 12 A, imposto de renda a pagar (negativo), no valor total de R\$ 567.354,44(vide fls.26), composto preponderantemente por valores de imposto de renda mensal pago por estimativa, cujos valores passaremos a analisar.

IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA

Pretende o interessado utilizar o valor declarado como pago a título de Estimativa mensal de IRPJ, na forma exposta na Ficha 12A, quantificado em R\$ 567.354,44(quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para quitar os débitos relacionados à fl.01.Logo é fundamental verificar a real quitação das estimativas acima citadas, de forma a compor o saldo negativo do ano calendário de 2001 e autorizar a sua utilização para fins de restituição/compensação.

Analisando a DIPJ/2002, observa-se que no período de janeiro a maio de 2001, foi apurado imposto de renda a pagar, sendo declarados/confessados em DCTF e extintos por compensação com saldo negativo apurado em períodos anteriores. Excetua-se, entretanto, a estimativa de IRPJ, referente ao período de

janeiro de 2001, que foi quitada por meio de crédito pleiteado no processo judicial n.º 19973300013299-0-8º Vara/BA, fls.175/ 179.

Diante de tal fato, foi solicitado ao requerente a Certidão de Objeto e Pé do processo judicial n.º 19973300013299-0-8º Vara/BA, não sendo fornecido tal documento (vide-fls.85 e 100). Posteriormente, realizamos pesquisas no sítio do 1º TRF, onde consta a informação de que o processo acima citado se encontra em trâmite, fls.187/198. Ressalte-se que tal procedimento se encontra vedado segundo o disposto no artigo 170-A da Lei n.º 5.172/66 - CTN, senão vejamos:

(...)

Quanto às estimativas apuradas nos meses de fevereiro a maio/2001, extintas mediante autocompensações com o saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1999 e 2000, faz-se necessário verificar a consistência dos referidos valores.

1 - IMPOSTO DE RENDA - ANO-CALENDÁRIO 1999

Inicialmente, verificamos com base nos dados constantes da DIPJ/2000, recepcionada em 27/07/2000, com o n.º 1024824DV12, ficha 13 A, linha 18, que o resultado final apurado foi imposto de renda a pagar, no montante de R\$ 10.806.879.75 (vide fls.152/153). Contrariando, portanto, a informação apresentada pelo contribuinte no demonstrativo de compensação, anexado às fls.132, que apresenta como resultado final um saldo negativo de IRPJ “fictício” no montante de R\$ 807.295,59. Registre-se que a estimativa de IRPJ apurado em fevereiro/2001 foi indevidamente extinta por meio de autocompensação com saldo negativo de IRPJ, inexistente apurado em 31/12/1999.

2 - IMPOSTO DE RENDA - ANO-CALENDÁRIO 2000

Sequenciando a análise dos fatos, constata-se que as estimativas de março a maio/2001, foram extintas mediante autocompensações com crédito oriundo do saldo negativo apurado em 31/12/2000.

Dessa forma buscando verificar a consistência do referido crédito, foi efetuada a análise dos dados lançados na ficha 12 A, da DIPJ/2001, recepcionada em 27/06/2001, com o n.º 0672461DV18. De pronto, observa-se por meio dos dados obtidos do sistema DCTF/GER, fls.199/200, que as estimativas apuradas nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, foram extintas mediante pagamento: sendo os valores recolhidos confirmados no sistema Sinal05, fls.174.

Por sua vez, constata-se que as estimativas apuradas nos meses de março a novembro/2000 foram quitadas por meio de autocompensações com o saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme demonstrativo de compensação apresentado pelo contribuinte às fls.135/137; sendo os valores confrontados e confirmados com as informações confessadas nas DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2000, fls.201/209.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.720044/2006-23

No tocante a estimativa apurada em março de 2000, verifica-se que parte da mesma foi quitada com saldo credor remanescente referente ao ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 44.538,25, devidamente confirmado às fls.130/134. Entretanto, o saldo remanescente do citado débito, foi indevidamente extinto mediante autocompensação com crédito fictício apurado no ano-calendário de 1999, visto que, o mesmo se mostrou inexistente, conforme informação contida na ficha 13 A, linha 18, da DIPJ/2000, fls.152/153.

Por fim, relativamente às estimativas apuradas nos meses de abril a novembro/2000, constatou-se que foram indevidamente extintas por autocompensações com saldo negativo de IRPJ, inexistente, referente ao ano-calendário de 1999(vide docs. De fls.13S/137; 152/153; 202/209).

Nesses termos, recompomos a ficha 12-A da DIPJ/2001, a partir das informações prestadas pelo contribuinte nos documentos anexados às fls.126/141; assim como, com base nas informações declaradas nas DIPJ e DCTF e, observados, ainda, os valores acima apurados, que foram objeto de confirmação:

DIPJ/2001 - ANO-CALENDÁRIO 2000

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 161)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01ª ALÍQUOTA DE 15%	89.409,77
03. ADICIONAL	35.606,51
DEDUÇÕES:	
16. (-) IMPOSTO RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	260.246,45
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	135.230,17

Por todo exposto, segue abaixo, composição detalhada do saldo negativo de IRPJ, efetivamente, apurado em 31/12/2001.

DIPJ/2002 - ANO-CALENDÁRIO DE 2001

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 170)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01ª ALÍQUOTA DE 15%	0,00
03. ADICIONAL	0,00
DEDUÇÕES:	
16. (-) IMPOSTO RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	135.230,17
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	135.230,17

Dessa forma, o valor de Saldo Negativo de IRPJ, disponível para ser utilizado nas compensações informadas nesse processo, perfaz o montante de R\$ 135.230,17 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), conforme demonstrado acima, em valor original.

Faz-se, ainda, necessário verificar-se se os valores referentes ao saldo negativo em apreço não foram objeto de outras compensações efetuadas pelo interessado.

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

Da consulta aos sistemas COMPROT e SIEF - PERDCOMP, não foram localizados outros processos administrativos ou Declarações de Compensação referentes a pedidos de compensação que tratassem da parcela creditória em análise, salvo os processos de n.º10580.000725/2003-29 e 10580.10580720044/2006-23, apensados aos autos.

Por último, cumpri informar quanto a não homologação das compensações das estimativas integrantes dos saldos negativos de IRPJ, referentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001; que tal procedimento não implica na sua cobrança e, sim, na imposição de multa isolada na forma prevista no IV do § 19 do art. 44 da Lei 9.430/1996 (atualmente alínea “b” do inciso II do caput, em virtude da nova redação dada a este artigo pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006). A despeito da determinação legal, o SEORT deixou de adotar providências no tocante à aplicação da aludida multa face à decadência prevista no artigo 173 da Lei 5.172/66 (CTN)”.

Decisão

Pelo exposto, no uso da competência estabelecida pela Portaria DRF-SDR nº 26, de 20 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, **DECIDO**:

A)DEFERIR EM PARTE a utilização do crédito requerido na forma de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001;

B)RECONHECER EM PARTE o direito creditório em favor da Empresa SANTANA S/A, CNPJ nº 15.103.047/0001-58, no valor original de **R\$ 135.230,17 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos)**, correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2002, nº 0943064-DV-36;

C)HOMOLOGAR as compensações dos débitos discriminados a seguir, observado o limite do crédito;

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

TRIBUTO	PERÍODO BASE	DATA DE VENCIMENTO	DÉBITO A COMPENSAR
0561	10/2002	09/10/02	6.975,15
	11/2002	13/11/02	9.542,96
0588	10/2002	16/10/02	38,34
	10/2002	30/10/02	81,30
	11/2002	20/11/02	81,30
3208	11/2002	04/12/02	81,30
	10/2002	09/10/02	3.990,43
	10/2002	16/10/02	1.775,06
	10/2002	23/10/02	96,30
	10/2002	30/10/02	748,84
	11/2002	06/11/02	2.479,63
	11/2002	13/11/02	2.303,28
	11/2002	20/11/02	625,14
	11/2002	27/11/02	748,84
TOTAL			29.567,87

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 137/141) alegando (conforme relatório da decisão recorrida – fls. 161):

“Que contra o Despacho Decisório n.º 071/2008, proferido nos autos do PAF 10580.000331/2003-71, foi interposta a competente Manifestação de Inconformidade, demonstrando que a referida decisão não merece prosperar, tendo em vista que o não reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado decorreu de erros materiais incorridos pela Requerente e, em face das firmes razões expendidas naquela defesa, pugnou que fossem acolhidas, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, reconhecendo-se por conseguinte, a totalidade do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, objeto tanto do presente processo administrativo, quanto dos processos n.ºs.10580000331/2003-71 e 10580.000725/2003-29, no valor original de R\$ 567.354,44.

Pugna pelo Sobrestamento do andamento do presente processo até que sobrevenha decisão final administrativa no bojo do PAF, pela suspensão do da exigibilidade do crédito tributário correspondentes aos débitos objeto do presente processo e, sendo reconhecido nos autos do PAF 10580000331/2003-71, seu inequívoco direito a totalidade do crédito pleiteado, no valor original de R\$ 567.354,44 seja reformado o Despacho Decisório n.º 073/2008, homologando-se, por conseguinte, as compensações”.

Analisando a MI a 1ª Turma da DRJ/SDR, em sessão de 22/09/2009 (fls. 160/162), negou provimento ao pedido da contribuinte e manteve o DD, assentando o voto condutor:

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

“Conforme se pode observar Fisco e Contribuinte estão uníssomos no sentido de que o presente processo deve ter a mesma sorte que o de número 10580.000331/2003-71, pois, conforme explicado por ambas as partes, referido processo analisou a liquidez e certeza do saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2001, objeto também deste processo.

Nesta mesma sessão, acabamos de decidir, por unanimidade de votos, que, no que tange ao saldo negativo em apreço, assiste razão ao Fisco, devendo ser mantido o Despacho Decisório de n.º 073/2008, conforme cópia do Acórdão n.º 15-21.438 que anexamos às fls. 151/153, correspondente ao PAF n.º 10580.000331»/2003-71, em que se indeferiu o pleito do contribuinte, não se confirmando portanto o indébito pleiteado.

Deste modo, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo erro de fato no preenchimento da declaração, mantém-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão supra em 10/03/2010 (fls. 163), a recorrente interpôs recurso voluntário em 08/04/2010 (fls. 164/169) no qual rebateu as conclusões da decisão e, no mérito, reafirmou basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, requerendo, ao final, o sobrestamento do julgamento até que decidida a lide presente no Processo n.º 10580.000331/2003-71.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 10/03/2010 – fls. 163 - protocolização do RV em 08/04/2010 – fls. 164), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 170/178) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A lide cinge-se em analisar se os pedidos de compensação da recorrente expressos nos PER/DCOMP n.ºs 3588821211.030805.1.7.02-9353 e 40033.44394.050805.1.7.02-3570, considerados não declarados merecem ser homologados em face dos argumentos da contribuinte e dos documentos juntados.

Como consta dos autos, o DD n.º 73, da DRF/Salvador que analisou o pedido da recorrente entendeu por considerar NAO DECLARADA as Declarações de Compensação retificadoras de n.ºs 3588821211.030805.1.7.02-9353 e 40033.44394.050805.1.7.02-3570 (objeto da discussão aqui apreciada); DEFERIU a utilização do crédito requerido na forma de Saldo Negativo de Imposto de Renda, referente ao ano-calendário de 2001, isto tendo em conta que no PA n.º 10580.000331/2003-71 foi reconhecido o direito creditório de R\$ 135.230,17, suficiente para homologar as compensações presentes no PER/DCOMP 01650.68743.030703.1.3.02-0565, no total de R\$ 82.647,18 conforme abaixo reproduzido:

N.º DO PROCESSO DE CONTROLE DOS DÉBITOS	N.º PER/DCOMP	DATA DE TRANSMISSÃO	SITUAÇÃO	DÉBITOS A COMPENSAR R\$		
				CÓDIGO	VENCIMENTO	VALOR
10580.720044/2006-23	01650.68743.030703.1.3.02-0565	03/07/2003	original	3208	09/10/2002	100,00
	-	-	-	0588	13/11/2002	167,25
	-	-	-	0561	11/12/2002	13.177,27
	-	-	-	0561	24/12/2002	8.944,16
	-	-	-	0588	18/12/2002	169,97
	-	-	-	0588	03/01/2003	81,30
	-	-	-	3208	11/12/2002	4.894,20
	-	-	-	3208	18/12/2002	528,84
	-	-	-	3208	24/12/2002	305,72
	-	-	-	3208	03/01/2003	539,42
	-	-	-	5706	02/10/2002	10.701,60
	-	-	-	5706	04/12/2002	10.641,09
	-	-	-	5706	03/01/2003	10.610,82
	-	-	-	2362	31/01/2003	21.785,54

Insatisfeita, a contribuinte apresentou MI pleiteando o deferimento integral de seu pedido no valor de R\$ 567.354,44 e a homologação das compensações presentes nos PER/DCOMP n.ºs 3588821211.030805.1.7.02-9353 e 40033.44394.050805.1.7.02-3570.

Analisando o pleito a Turma *a quo* julgou improcedente a MI por entender:

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

“Conforme se pode observar Fisco e Contribuinte estão uníssomos no sentido de que o presente processo deve ter a mesma sorte que o de número 10580.000331/2003-71, pois, conforme explicado por ambas as partes, referido processo analisou a liquidez e certeza do saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2001, objeto também deste processo.

Nesta mesma sessão, acabamos de decidir, por unanimidade de votos, que, no que tange ao saldo negativo em apreço, assiste razão ao Fisco, devendo ser mantido o Despacho Decisório de n.º 073/2008, conforme cópia do Acórdão n.º 15-21.438 que anexamos às fls. 151/153, correspondente ao PAF n.º 10580.000331/2003-71, em que se indeferiu o pleito do contribuinte, não se confirmando portanto o indébito pleiteado”.

Ou seja, como dito antes, há estreita vinculação entre este Processo e o referido PA n.º 10580.000331/2003-71, de forma que a Turma *a quo* acabou por trazer a decisão lá prolatada (de negar provimento à MI) ao Processo aqui analisado (n.º 10580.720044/2006-23);

Insatisfeita, como já havia feito em relação ao outro PA, a recorrente acostou o recurso voluntário aqui apreciado onde suscita o sobrestamento do julgamento enquanto pendente de decisão o julgamento do Processo n.º 10580.000331/2003-71.

Pois bem, mencionado processo foi julgado pela 1ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF em 25/11/2014, tendo sido dado provimento parcial ao recurso voluntário de modo a reconhecer direito creditório adicional de R\$ 317.377,00, que resulta da diferença entre o valor em litígio de R\$ 567.354,44, deduzido de R\$ 135.230,17, já reconhecido pelo Despacho Decisório proferido pelo órgão de origem que analisou a compensação pleiteada e de R\$ 114.747,27, valor da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2001 que não compôs o saldo negativo de acordo com o voto vencedor do acórdão.

Ocorre que, contra o Acórdão assim prolatado, a PGFN acostou RE que foi admitido e ainda não julgado.

Mais, o referido processo encontra-se na Unidade de Origem com a informação derradeira **“extrato de encerramento de processo”**, o que, smj, aponta para um equívoco no procedimento, visto que há um Recurso Especial da PGFN previamente admitido e que foi encaminhado para ciência da contribuinte, devendo, após, voltar ao CARF para julgamento do RE, o que, até a data desta sessão (junho/2019), ainda não ocorreu.

A situação encontra-se claramente demonstrada em nota de processo, abaixo reproduzida:

Tem que apurar o valor do crédito (quantificar) decorrente do provimento parcial do CARF, compensar e depois informar os recursos especiais (da Fazenda e do interessado). Falta o CARF julgar o Recurso Especial	06/12/2017	ANDRE LEPIKSON CARVALHO DE OLIVEIRA
---	------------	-------------------------------------

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720044/2006-23

da Fazenda!

Assim, tendo em conta a evidente vinculação nas matérias fáticas e de direito presentes nos dois processos e, especialmente, que o direito creditório discutido no PA n.º 10580.000331/2003-71 poderá se refletir na compensação intentada pela recorrente no Processo n.º 10580.720044/2006-23 e considerando que a própria interessada manifestou-se nessa linha, encaminho meu voto no sentido de sobrestar o julgamento destes autos (final 2006-23) até que haja decisão no PA final 2003-71.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por PAULO MATEUS CICCONE em 27/07/2019 10:56:00.

Documento autenticado digitalmente por PAULO MATEUS CICCONE em 27/07/2019.

Documento assinado digitalmente por: PAULO MATEUS CICCONE em 01/08/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0520.18574.QK21

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

3A5680C2D578513A84B5E3ACD17697F4F72835F4B055B99AA7ECB2A52650A2AB